



**Estado do Espírito Santo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

*"Deus seja Louvado"*

**PROJETO DE LEI 001/ 2013**

**Dispõe sobre o ordenamento da circulação de veículos de carga de transporte de container e pedras de mármore ou granito in natura nas ruas e avenidas de competência do poder público do Município de Vila Velha.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica proibida a circulação de veículo de transporte de container de qualquer tamanho e tonelada, bloco de pedra de mármore e/ou granito, e demais mercadorias que devido ao peso, tamanho ou forma, são transportados sem qualquer segurança devido sua natureza, em todo o perímetro urbano de competência municipal, no horário compreendido entre as 6:00 às 9:00 h e 18:00 às 20:00, nos dias úteis.

**Art. 2º** A circulação de veículos de carga em discordância com os artigos 1º, somente poderão ocorrer mediante **Autorização Especial** expedida pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, com o apoio de batedores.

**Art. 3º** A inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito brasileiro – CTP, em especial de seus artigos 230 e 231; da Legislação Complementar, incluindo esta Lei ou as Resoluções do Contran, em especial as de n/s: 012,049,068 e 075/98, constituem infração de trânsito, estando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas em cada caso.

**§ 1º** Os infratores aos dispositivos desta Lei, que estiverem transitando com os seus veículos infringindo os horários e localidade, ou por não portar Autorização Especial, a que se refere este Normativo e o CTB, estão sujeitos às sanções previstas no inciso IV do Art. 231, da Lei Federal 9.503/97, enquadrando-se como infração de natureza grave, devendo ser penalizado com multa de 120 UFIR e retenção de veículo para regularização.

**§ 2º** A Aplicação das sanções previstas nesta Lei não elide a aplicação dos demais dispositivos legais aplicáveis.



**Estado do Espírito Santo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

*"Deus seja Louvado"*

**Art. 4º** Para cumprimento desta lei, fica delegada á Secretaria Municipal de Transporte, quando necessário, a articulação com os demais órgãos públicos e ou entidades privadas, que tenham relação com o transporte de cargas, estabelecendo assim ações integradas de operacionalização, fiscalização e educação.

**Art. 5º** Por portaria, a Secretaria Municipal de Transporte estabelecerá modelos de requerimento e da autorização especial a que se refere o art. 3º.

**Art. 6º** A fiscalização ficará a cargo da Guarda Municipal de Trânsito, podendo o Poder Executivo ainda firmar convênio com Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar BPTRAN/PMES.

**Art. 7º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.

**VEREADOR ROGÉRIO CARDOSO**

Vereador – Líder PSDB



**Estado do Espírito Santo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

*"Deus seja Louvado"*

**JUSTIFICATIVA**

Considerando os sérios problemas existentes na circulação urbana nos perímetros urbanos, que afetam a segurança e fluidez do trânsito e a qualidade da vida da população.

Igualmente o significativo volume de veículos de carga, e sobre tudo com cargas de alta periculosidade, dado ao seu peso tamanho, e falta de meios de manter a segurança que circulam nas principais vias, a necessidade de estipular horário para tráfego desses veículos nos perímetro urbanos para a segurança da própria população.

A demais, conforme já noticiado nos meios de comunicação é notório os inúmeros casos de pedras rolando no meio da rua, nos canteiros, também sobre os veículos, em suma gerando números danos matérias isto sem contar com a vida humana, cujo valor e importância não se puder auferir.

Torna-se oportuno relatar que as referidas cargas (pedra de mármore e granito no estado in natura) não podem ser amarradas com aço, uma vez que devido ao peso, o aço torna-se ineficaz, não conseguindo garantir a segurança devida, ficando os motoristas e demais transeuntes exposto ao perigo eminente. Logo o transporte é realizado somente com auxílio de algumas toras de madeiras na parte inferior das pedras ou container, podendo em qualquer curva e ou freada as referidas cargas rolarem, podendo inclusive esmagar o próprio caminhão.

O Art.21. Compete aos órgãos e entidades executivas rodoviários da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

V- Estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - Executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades e advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículo de cargas superdimensionada ou perigosas;

VIII - Fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações pó excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;



**Estado do Espírito Santo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

*"Deus seja Louvado"*

XIV - Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial pra transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

No mesmo liame o art. 99, do mesmo caderno da Lei, assim prescreve, pois vejamos:

**“Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN”.**

Outro artigo, do mesmo caderno de lei assim prescreve, pois vejamos:

**Art. 101.** Ao veículo ou combinação de veículo utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

1º - A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

2º - A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiro.

A própria legislação Pátria estabelece quanto ao caso de horário para tráfego de cargas pesadas e de alto grau de periculosidade, in verbis:

Art.187. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

I - Para todos os tipos de veículos: Infração – média:

Penalidade – multa:

II - Especificamente para caminhões e ônibus : Infração - grave;

Penalidade – multa:

**Art. 195.** Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:

Infração – grave;

Penalidade – multa.

**Art.231.** Transitar com veículo:

(...)

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:



**Estado do Espírito Santo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

*"Deus seja Louvado"*

Infração- gravíssima:

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização;

Vale ressaltar que os veículos que normalmente transportam estas cargas em sua maioria são veículos antigos em péssimo estado de conservação, aumentando ainda mais o perigo que em sua existência já é bem elevado, e que trafegam á qualquer horário, independente do trânsito estar em horário de pico,o que gera ainda mais preocupação,pois a todo instante o veículo de carga terá que frear, aumentando o perigo da carga correr e causar sérios transtornos, inclusive mortes.

Desta forma urge com tamanha celeridade a limitação de horários para o tráfego dos veículos que transportam as referidas cargas abordadas por este Projeto de Lei, para se logra a segurança devida a comunidade juntamente com os motoristas.

Como forma corroborativa da presente justificativa faz-se necessário anexar estudos minuciosos quanto à matéria abordada, pois vejamos:

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.

**ROGÉRIO CARDOSO**  
**Vereador – Líder do PSDB**



**Estado do Espírito Santo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

*"Deus seja Louvado"*